

LEI Nº 031/93

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos e Plano de Vencimentos dos Servidores Públicos, do Município de Novo Itacolomi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Novo Itacolomi, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Cargos e Plano de Vencimentos dos Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional, destinado a organizar os cargos ou funções públicas, passa a obedecer a estrutura definida nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I- Cargo, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número de vaga, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal;

II- Classe, é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III- Série de Classes, é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com níveis de responsabilidades, constituindo a linha natural de promoção a servidores;

IV- Grupo Ocupacional, é o conjunto de séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento em seu desempenho;

V- Descrição do Cargo Compreende a Identificação, características, denominação e requisitos exigidos para o seu provimento;

VI- Estável, é quando o servidor cumpriu o Estágio Probatório, e fica ratificado a sua efetivação;

VII- Exercício, é o efetivo exercício das atribuições do cargo;

VIII- Faixa de Vencimentos, conjunto de níveis de vencimentos que compõem a classe;

IX- Níveis, cada um dos estágios existentes numa faixa salarial, que se modifica numa razão progressiva ascendente;

X- Posse, é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades, inerentes ao cargo público;

XI- Posição de Vencimento, é o nível em que o servidor se encontra na Tabela de Vencimentos;

XII- Tabela de vencimentos, quadro atualizável composto de valores em cruzeiros reais, para os níveis de vencimentos que compõem as classes;

XIII- Servidor, todo ocupante de um cargo ou emprego público, nos termos das normas e conceituações legais, independente do Regime Jurídico Único instituído.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - O plano de cargos é o conjunto de todos os cargos executados por seus ocupantes, com atribuições de competência do poder Executivo.

Art. 4º - Para os efeitos previstos nesta Lei, os cargos públicos criados, serão mantidos em grupos ocupacionais.

Art. 5º - Integrarão o Plano de Cargos, em Sistema de Carreiras, os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas correspondendo:

I- Cargos de direção, as funções situadas nos níveis hierárquicos superiores;

II- De assessoramento, as funções que exijam desempenho de atividades descentralizadas ou não nos níveis superiores e intermediários;

III- De chefia, as funções situadas em níveis intermediários.

Parágrafo Único - As funções que trata este artigo, serão exercidas preferencialmente pelo ocupante dos cargos de provimento efetivo, criados por Lei que integram o Quadro Único de Pessoal da Prefeitura, mediante:

comissão;

a) Nomeação quando se tratar de cargo de provimento em

b) Designação, quando se tratar de função gratificada.

Art. 6º - O cargo entendido como unidade básica da estrutura organizacional, deverá ser executado em horário integral.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo dos servidores públicos municipais, serão classificados em Grupos Ocupacionais, de acordo com a natureza das atividades e os registros necessários ao provimento, e serão estruturados em grupos e subgrupos.

1. Grupo Ocupacional Básico - GOB - Compreende os cargos permanentes a que forem inerentes as atividades de apoio operacional, que poderão ser especializadas ou não e requerem do ocupante o grau de escolaridade especificado nos subgrupos abaixo:

1.1 Subgrupo Ocupacional Básico 01 - “GOB01” - compreende os cargos para cujo exercício será exigido, no mínimo que o ocupante possua escolaridade correspondente ao primeiro grau incompleto:

Atendente de Posto de Serviço Telefônico
Auxiliar de Mecânico
Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Serviços Internos
Vigia
Zeladora
Zelador de Cemitério

1.2 Subgrupo Ocupacional Básico 02 - “GOB02” - compreende os cargos para cujo exercício será exigido que o ocupante possua escolaridade correspondente ao primeiro grau incompleto e experiência mínima de 6 (seis) meses:

Atendente de Creche
Atendente de Posto de Saúde
Auxiliar de Odontologia
Borracheiro
Recepcionista
Telefonista

1.3 Subgrupo Ocupacional Básico 03 - “GOB03” - compreende os cargos para cujo exercício será exigido que o ocupante possua escolaridade correspondente ao primeiro grau incompleto e 6 (seis) meses de experiência ou curso na área:

Agente de Saúde
Almoxarifado
Datilógrafo

1.4 Subgrupo Ocupacional Básico 04 - “GOB04” - compreende os cargos para cujo exercício será exigido que o ocupante possua escolaridade correspondente ao primeiro grau incompleto e 01 (um) ano de experiência:

Carpinteiro
Escriturário
Motorista
Pedreiro
Pintor

1.5 Subgrupo Ocupacional Básico 05 - “GOB05” - compreende os cargos para cujo exercício será exigido que o ocupante possua escolaridade correspondente ao primeiro grau incompleto, experiência mínima de 2 (dois) anos ou curso na área:

Auxiliar Administrativo
Fiscal de Tributos
Mecânico

2. Subgrupo Ocupacional Médio - GOM - compreende os cargos permanentes que forem inerentes a atividades técnico-administrativas que apresentarem certo de complexidade para cujo exercício será exigida a formação especificada nos subgrupos abaixo:

2.1 Subgrupo Ocupacional Médio 01 - “GOM01” - compreende cargos para cujo exercício será exigido, no mínimo que o ocupante possua o segundo grau incompleto, experiência mínima de 06 (seis) meses ou curso na área:

Auxiliar de Contabilidade I
Auxiliar de Tributação
Auxiliar Técnico de Administração
Operador de Computador

2.2 Subgrupo Ocupacional Médio 02 - “GOM02” - compreende cargos que, para cujo exercício será exigido no mínimo que o ocupante possua segundo grau completo, experiência mínima de 06 (seis) meses:

Assistente Administrativo

2.3 Subgrupo Ocupacional Médio 03 - “GOM03” - compreende os cargos para cujo exercício será exigido no mínimo que o ocupante possua o segundo grau completo e que tenha experiência mínima de 09 (nove) meses ou curso na área:

Oficial Administrativo I
Técnico em Tributação

2.4 Subgrupo Ocupacional Médio 04 - “GOM04” - compreende os cargos, para cujo exercício será exigido no mínimo que o ocupante possua o segundo grau completo e experiência mínima de 09 (nove) meses ou curso na área:

Auxiliar de Contabilidade II

2.5 Subgrupo Ocupacional Médio 05 - “GOM05” - compreende os cargos, para cujo exercício será exigido que no mínimo que o ocupante possua segundo grau completo e experiência mínima de 09 (nove) meses:

Oficial Administrativo II
Tesoureiro

2.6 Subgrupo Ocupacional Médio 06 - “GOM06” - compreende os cargos para cujo exercício será exigido no mínimo que o ocupante possua segundo grau completo e experiência mínima de 01 (um) ano e curso na área:

Técnico em Contabilidade

3. Grupo Ocupacional Superior - GOS - compreende os cargos permanentes e que seja inerente às atividades técnico-administrativas, para cujo exercício será exigido formação do terceiro grau do nível de Bacharelado e registro no Conselho Superior competente, se for o caso:

Contador

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo estruturado no Artigo 7º, constarão no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 9º - São cargos de provimento em comissão, os constantes do Anexo VII, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os cargos de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo recair em pessoas que reúnam condições necessárias e competência profissional.

§ 2º - Os cargos de provimento em Comissão só serão promovidos à medida que forem instalados os órgãos e departamentos de acordo com as necessidades da Administração.

§ 3º - Os cargos de provimento em Comissão, serão exercidos preferencialmente, por servidores municipais ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

§ 4º - Os cargos de provimento em Comissão, se destinam a atender encargos de chefia, assessoria, diretoria, coordenação e serviços de natureza técnica.

Art. 10 - Aos ocupantes de cargos de provimento em Comissão é devido o direito constitucional previsto no Artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 11 - Os servidores municipais, nomeados para cargos de provimento em comissão, ou designados para Funções Gratificadas, receberão as vantagens e benefícios de acordo com os dispositivos contidos nesta Lei e regulamentos específicos.

Art. 12 - A posse em cargo de provimento em Comissão determina o afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal.

Parágrafo Único - O servidor poderá optar:

a) Pela percepção da remuneração do cargo em comissão, acrescida das vantagens instituídas em Lei, relativo ao seu cargo efetivo;

b) Pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida da função gratificada.

Art. 13 - As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento em comissão serão definidos em legislação pertinente.

§ 1º - O chefe do Executivo Municipal, mediante ato competente, regulamentará os cargos de provimento em Comissão nos princípios da hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 2º - Na regulamentação determinar-se-á a correlação entre as atribuições do cargo permanente e as do cargo comissionado, para cujo exercício for designado o servidor.

CAPÍTULO IV **DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 14 - A função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer função de diretoria, chefia, assessoramento de encarregados, e coordenação.

§ 1º - Para atender encargos de direção, chefia, assessoramento, coordenação e de encarregado, atribuições próprias de cargos em comissão, o executivo municipal instituirá gratificação de função aos titulares, de cargo permanente, quando em pleno exercício de suas atribuições.

§ 2º - Constituem funções gratificadas as constantes do Anexo IX.

Art. 15 - A designação para o exercício de função gratificada vigora a partir da data do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o servidor designado, dar-lhe exercício imediato.

§ 1º - Extinto o cargo ou exonerado da função de confiança, o servidor deixará de perceber as vantagens da função gratificada e retomará, de imediato, ao cargo anterior.

§ 2º - A gratificação de função não incorporará ao valor do vencimento.

§ 3º - Os ocupantes de cargos de confiança não serão remunerados por horas extraordinárias prestadas no exercício de sua ocupação.

Art. 16 - As atribuições e responsabilidades das funções gratificadas serão definidas em legislação pertinente.

§ 1º - O Executivo Municipal, mediante ato competente, regulamentará as funções gratificadas nos princípios da hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 2º - Determinar-se na regulamentação, a correlação entre as atribuições do cargo permanente e os das Funções Gratificadas, para cujo exercício for destinado o servidor.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 17 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo Único - A substituição de titulares de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, será mediante ao específico da autoridade competente.

Art. 18 - A substituição será remunerada sempre que exceder de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A substituição perdurará durante todo o afastamento e o substituído perceberá o vencimento ou gratificação de função, ressalvado o caso de opção, vedada a percepção cumulativa.

SEÇÃO II

DAS SUBSTITUIÇÕES REMUNERADAS

Art. 19 - O afastamento do servidor público, nos casos previstos em Lei, não poderá gerar prejuízos, ao andamento dos serviços e atendimento ao público.

Parágrafo Único - Todos os departamentos deverão remanejar os servidores lotados, para cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 20 - Na impossibilidade de remanejamento, serão admitidos temporariamente substitutos, mediante contrato por prazo determinado, obedecido no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O substituto de que trata este artigo, só poderá ser admitido através de habilitação em Teste seletivo.

Art. 21 - Para atender o disposto no artigo anterior, a substituição será remunerada.

Art. 22 - Depois de verificada a impossibilidade de remanejamento, a substituição será remunerada, quando o servidor afastar-se por motivo de:

- I-** Férias;
- II-** Licença-prêmio;
- III-** Licença-maternidade;
- IV-** Auxílio-doença, superior a 30 (trinta) dias;
- V-** Licença sem vencimentos.

Parágrafo Único - O substituto perceberá a remuneração do substituto, enquanto durar o afastamento do servidor público.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 23 - Pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e educação exclusiva conceder-se-á ao servidor gratificação especial que fica entre os limites de percentuais de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do vencimento que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Art. 24 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado no interesse da administração:

I- A ocupante de cargo de provimento em comissão, que envolva responsabilidade de direção, chefia administração, coordenação e assessoria.

II- Aos que exerçam atividades de natureza técnica ou científica;

III- Ao conjunto de servidores de determinadas unidades ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exige.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer servidor que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Art. 25 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obrigam o servidor a uma carga horária de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sem prejuízo de permanecer à disposição do órgão em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 26 - Pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva perceberá o servidor gratificação mensal indivisível, fixada por portaria, nos índices percentuais estabelecidos no Artigo 23 desta Lei.

Art. 27 - A gratificação de que trata este capítulo, poderá ser retirada do servidor que esteja percebendo-a, sempre que o interesse da administração julgar conveniente ou que não haja mais motivo para sua concessão.

CAPÍTULO VII **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 28 - O servidor não pode receber cumulativamente mais de uma função gratificada, adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, salvo as exceções estabelecidas em Lei.

Art. 29 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor será obrigado a optar por uma das vantagens.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o servidor perde todas as vantagens, decorrentes da acumulação proibida e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 30 - As acumulações serão objetos de estudo e parecer individuais por parte da administração.

TÍTULO III **DO PLANO DE VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO** **CAPÍTULO I** **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 31 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo. Sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto no Inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 32 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - è assegurado, aos servidores da administração pública municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 33 - O funcionário poderá:

I- A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II- A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 34 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração.

Art. 35 - O vencimento ou a remuneração, não serão objeto de aresto, seqüestro em penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 36 - O avanço de um nível de vencimento para outro dar-se-á dentro das condições da Lei que fixar diretrizes do Plano de Carreira.

Art. 37 - O montante das despesas com o pessoal, compreendendo o vencimento ou a remuneração e os encargos sociais previstos em lei, não ultrapassará o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Art. 38 - É vedado aos servidores da Administração Pública Indireta, das autarquias e das Fundações perceber vencimento, gratificação de função ou comissão em valores superiores aos atribuídos para os servidores da Administração Direta.

Art. 39 - O servidor concursado ou estável nomeado para ocupar cargos de confiança, e enquanto permanecer no exercício do cargo perceberá além, do vencimento, gratificação de função.

Art. 40 - Ficam estabelecidos os meses de maio como data-base para concessão de aumento de vencimentos e o de novembro para renegociação.

Parágrafo Único - O aumento dos vencimentos dos servidores públicos municipais será concedido com bases nos índices fixados pela Legislação Federal.

Art. 41 - Os vencimentos das estruturas dos cargos são os constantes das Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos II, III, IV, VIII e X, parte integrante desta Lei, cujos valores serão atualizados mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 42 - Cada cargo ou classe de cargos terá um vencimento inicial e mais 30 (trinta) níveis, sendo o último nível, o vencimento máximo do cargo ou da classe de cargos.

§ 1º - Os vencimentos, considerados do inicial até o último nível em cada Subgrupo Ocupacional, proporcionará ao servidor a percepção de aumento real.

§ 2º - O “número” disposto em coluna na Tabela de Vencimentos, indicará o nível de vencimento do cargo.

Art. 43 - Além dos vencimentos, os servidores farão jus às vantagens pecuniárias, dispostas no Estatuto dos servidores Públicos do Município de Novo Itacolomi.

CAPÍTULO II

DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 44 - Ficam instituídas as Tabelas de Vencimentos, Anexos II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos Cargos de Provisão em Comissão.

Art. 45 - As tabelas de vencimentos contemplarão os cargos e níveis previstos no Art. 7º, desta Lei.

Parágrafo Único – As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II, III e IV serão reajustadas a cada concessão de aumento dos vencimentos.

Art. 46 - As tabelas de vencimentos constantes da presente Lei, foram elaborados tomando-se por base o piso de CR\$ 9.610,00 (nove mil e seiscentos e dez cruzeiros reais) e o piso final de CR\$ 15.340,00 (quinze mil, trezentos e quarenta cruzeiros reais), para o Grupo Ocupacional Básico - Anexo II, o piso inicial de CR\$ 15.340,00 (quinze mil, trezentos e quarenta cruzeiros reais) e o piso final de CR\$ 72.050,00 (setenta e dois mil e cinquenta cruzeiros reais) para o Grupo Ocupacional Médio - Anexo III, e o piso inicial de CR\$ 72.050,00 (setenta e dois mil e cinquenta cruzeiros reais), para o Grupo Ocupacional Superior.

§ 1º - Os pisos iniciais e os pisos finais estabelecidos nas tabelas de vencimentos, não deverão ser inferiores aos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º - As formulas de calculo das tabelas de vencimentos são as contidas no Anexo XI, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 47 - A Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provisão em Comissão, é a constante do Anexo VIII, que será reajustada e substituída a cada concessão de aumento, mediante Decreto, na forma disposta no Artigo 40, Parágrafo Único.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão variarão de acordo com os símbolos, fixados do Anexo VII, de acordo com os cargos.

Art. 48 - A tabela de vencimentos da função gratificada, é a constante do Anexo IX, que será reajustada e substituída de acordo com o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Os valores das Funções Gratificadas variarão de acordo com os símbolos fixados no Anexo IX, de acordo com as funções exercidas.

Art. 49 - O pessoal admitido temporariamente, mediante contrato no prazo determinado, obedecido o disposto no inciso IX, Artigo 37, da Constituição Federal e

disposições desta Lei, perceberão os vencimentos iniciais constantes das Tabelas dos Anexos II, III e IV, de acordo com a classificação do cargo que ocupará temporariamente, observadas as disposições previstas nos Artigo 20 e Parágrafo Único do Artigo 22.

Art. 50 - Os reajustes ou antecipações de vencimentos, ocorridos no período de tramitação da presente Lei, serão incorporados, através de decreto às Tabelas de Vencimentos, integrantes desta.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 51 - Serão enquadrados na presente Lei, os servidores públicos aprovados em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Art. 52 - Serão obedecidos os seguintes critérios para o enquadramento dos servidores da Prefeitura do Município de Novo Itacolomi:

I- Enquadramento de todos os servidores no nível 01 (um) do Subgrupo Ocupacional a que pertence o seu cargo, para o qual se observem os requisitos previstos no Artigo 7º;

II- Enquadramento de todos os servidores nos níveis imediatamente superiores, que possuírem e comprovarem escolaridade, obedecendo sistematicamente os seguintes critérios.

- a) 01 (um) nível, para curso de 1º grau completo;
- b) 01 (um) nível, para curso de 2º grau completo;
- c) 01 (um) nível, para cada curso de 3º grau completo;
- d) 01 (um) nível, para cursos de pós-graduação.

Art. 53 - Para o enquadramento na carreira, os títulos de escolaridade só serão computados uma única vez.

Art. 54 - Nos casos de promoção, o servidor será enquadrado no nível inicial, do Subgrupo para o qual foi promovido, não se considerando os títulos de escolaridade.

§ 1º - Na hipótese de o vencimento do nível inicial do Subgrupo para o qual foi promovido, ser inferior ao anteriormente percebido pelo servidor, será este enquadrado no nível de valor igual ou imediatamente superior.

§ 2º - O enquadramento far-se-á por Decreto.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E PLANO DE VENCIMENTOS

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 - O plano de cargos e plano de vencimentos dos servidores municipais do Grupo Ocupacional Magistério, passa a obedecer a estrutura definida nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - A estrutura do Quadro Próprio do Magistério, compor-se-á de três áreas de atuação, a saber:

- I- Docentes: professores de Pré-Escolar de 1ª a 4ª Séries do 1º grau;
- II- Auxiliares: Oficial Administrativo I e Datilógrafo;
- III- Pessoal Técnico de Apoio Educacional: Orientador Educacional.

Art. 57 - Integrarão o Plano de Cargos do Quadro Próprio do Magistério, em sistema de carreiras, os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas, que correspondem às funções de diretoria e secretaria nas unidades escolares ou de educação.

SEÇÃO II
DOS CARGOS E PROVIMENTO EFETIVO

Art. 58 - Os cargos de provimento efetivo do grupo ocupacional magistério, serão classificados em classes, de acordo com a habilitação.

Parágrafo Único - Classe é um conjunto de encargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação.

Art. 59 - As classes são em número de 6 (seis) em função de habilitação, conforme o Anexo V, assim composta:

Classe A - Professores que possuem habilitação mínima específica de 2º grau, curso de magistério e projeto logotipo, com duração de 03 (três) anos;

Classe B - Professores com curso de Magistério, com duração de 04 (quatro) anos ou 03 (três) anos e mais 1 (um) ano de estudos adicionais;

Classe C - Professores que possuem habilitação mínima específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de 1º grau;

Classe D - Professores que possuem habilitação em grau superior, obtida em curso de Licenciatura Plena;

Classe E - Professores que possuem habilitação em grau superior, obtida em Licenciatura Curta ou licenciatura Plena, desde que tenha concluído um ano de estudos adicionais, específicos à área de atuação do Magistério;

Classe F - Professores que possuem cursos de pós-graduação a nível de especialização relacionados à área de atuação.

Parágrafo Único - O professor para ingressar no serviço público exigirá-se o Diploma do Curso de Magistério, projeto logo ou equivalente.

SEÇÃO III **DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 60 - A função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer função de diretoria e secretaria.

§ 1º - Para atender essas funções, o Executivo municipal instituirá gratificação de função aos titulares de cargo permanente, quando em pleno exercício de suas atribuições.

§ 2º - Constituem funções gratificadas do Grupo Ocupacional Magistério, as constantes do Anexo XII.

CAPÍTULO III **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 61 – A substituição do professor será remunerada.

§ 1º - Para a admissão de professor substituto, observar-se-á o disposto nos artigos 20, 21, 22 e 49 desta Lei, no que couber.

§ 2º - O substituto perceberá os vencimentos e a remuneração do substituído.

§ 3º - O professor será substituído, quando afastar-se do serviço público, nas seguintes condições:

- I-** Licença-maternidade;
- II-** Licença-prêmio;
- III-** Licença em vencimentos;
- IV-** Auxílio-doença, superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - No auxílio-doença não superior a 30 (trinta) dias, será designado servidor de cargo de provimento efetivo do grupo ocupacional magistério, para substituição.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 - Os vencimentos das estruturas dos cargos do Grupo ocupacional Magistério, são os constantes da Tabela de Vencimentos do Anexo VI, parte integrante desta Lei, cujos valores serão atualizados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Além dos vencimentos, os servidores farão jus às vantagens pecuniárias, às vantagens pecuniárias, dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Novo Itacolomi.

Art. 63 - Cada classe terá um vencimento inicial e mais 30 (trinta) níveis, sendo o último nível, o vencimento máximo de cada classe.

§ 1º - Os vencimentos, considerado do inicial até o último nível em cada classe, proporcionará ao servidor a percepção de aumento real.

§ 2º - O “número” disposto em coluna na Tabela de vencimentos, indicará o nível de vencimentos de cada classe.

SEÇÃO II
DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 64 - A tabela de vencimentos contemplará as classes previstas no artigo 59, que compreenderá classe e nível, conforme especifica o Anexo VI.

Art. 65 - A Tabela de Vencimentos, foi elaborado tomando-se por base o piso inicial de CR\$ 9.610,00 (nove mil e seiscentos e dez cruzeiros reais) e o piso final de CR\$ 19.310,00 (dezenove mil e trezentos e dez cruzeiros reais), para o Grupo Ocupacional Magistério.

Art. 66 - A tabela de vencimentos das funções gratificadas, é a constante do Anexo XIII.

Parágrafo Único - Os valores das funções gratificadas variarão de acordo com os símbolos fixados no Anexo XIII.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO

Art. 67 - Serão enquadrados na presente Lei, os servidores públicos do Grupo Ocupacional Magistério, aprovados em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Art. 68 - O professor será enquadrado no nível inicial da classe conforme sua habilitação.

Art. 69 - Os professores quando designados para exercerem cargos auxiliares de Oficial Administrativo I, Datilógrafo ou Cargo Técnico de Apoio Educacional, serão enquadrados nas classes conforme sua habilitação.

Art. 70 - Os candidatos aprovados em Concurso Público para o Grupo Ocupacional Magistério, que ocuparão os cargos auxiliares e o cargo técnico de apoio educacional, serão enquadrados nas classes conforme sua habilitação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - O Plano de Cargos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, serão organizados em carreira pela Lei que fixar as diretrizes do Plano de Carreira.

Art. 72 - Os cargos de provimento efetivo são constituídos pelos cargos de carreira e cargos isolados.

CAPÍTULO XIII

DA READMISSÃO

Art. 73 - O chefe do poder Executivo Municipal poderá:

I- Nomear os ocupantes de cargos de carreira que reúnam condições necessárias, competência ou habilitação, profissional, para o exercício dos Cargos de Provimento em Comissão, constantes do Anexo VII desta Lei;

II- Designar os ocupantes de cargos de carreira para o exercício de funções gratificadas, para atender encargos de direção, chefia, assessoramento, coordenação e de encarregado.

Art. 74 - É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear ou designar os ocupantes de cargos isolados para o exercício de cargos de provimento em

comissão e funções gratificadas, a nível de chefia, desde que conhecedores da complexidade e vulto das atribuições que irá desenvolver.

Art. 75 - É vedado aos ocupantes dos cargos isolados a nomeação ou designação para o exercício de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, cujas peculiaridades especiais não permitem:

I- A nomeação para os cargos de provimento em comissão de:

- a)** Chefe de Gabinete;
- b)** Assessor Jurídico;
- c)** Médico;
- d)** Odontólogo;
- e)** Coordenador de Assistência Social;
- f)** Coordenador de Creches;
- g)** Coordenador de Promoção Social;
- h)** Coordenador de esportes;
- i)** Diretor Clínico;
- j)** Fiscal Sanitário;
- k)** Instrutor de Prática Desportiva.

II- A designação para o exercício de funções gratificadas de:

- a)** Assessoria;
- b)** Coordenação.

Art. 76 - As disposições e os requisitos para a nomeação ou designação dos cargos de Provimento Efetivo, serão objeto de regulamentação no Plano de Carreira.

Art. 77 - Os reajustes ou antecipações de vencimentos, ocorridos no período de tramitação da presente Lei, serão incorporados através de Decreto, às Tabelas de Vencimentos, integrantes desta, na data e que entrar em vigor.

Art. 78 - Os valores das tabelas de vencimentos deverão ser arredondados para maior ou menor, conforme o caso, desprezando-se os centavos.

SECÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.79 - Ficam submetidos ao previsto nesta Lei, os servidores estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 80 - Aplicam-se ao Grupo Ocupacional Magistério, além das normas específicas, as demais instituídas nesta Lei, no que couber.

Art. 81 - Caberá à Divisão de Recursos Humanos, a Administração do Plano de Cargos e o Plano de Vencimentos instituído nesta Lei.

Art. 82 - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão à conta do Orçamento Anual do Município.

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, Estado do Paraná,
aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO - GRUPO OCUPACIONAL MÉDIO - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Almoxarifado
Agente de Saúde
Assistente Administrativo
Atendente de Creche
Atendente de Enfermagem
Atendente de Posto de Saúde
Atendente de Posto de Serviço Telefônico
Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Contabilidade I
Auxiliar de Contabilidade II
Auxiliar de Mecânico
Auxiliar de Odontologia
Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Serviços Internos
Auxiliar Técnico de Administração
Auxiliar de Tributação
Borracheiro
Carpinteiro
Contador
Datilógrafo
Escriturário
Fiscal de Tributos
Mecânico
Motorista
Oficial Administrativo I
Oficial Administrativo II
Operador de Computador
Operador de Máquinas
Pedreiro
Pintor
Recepcionista
Técnico em Contabilidade
Técnico em Tributação
Telefonista
Tesoureiro
Vigia
Zeladora
Zelador de Cemitério

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

TABELA DE VENCIMENTOS - VENCIMENTO DE OUTUBRO DE 1.993

GRUPOS OCUPACIONAIS BÁSICOS - "GOB"

| NÍVEIS | GOB01 | GOB02 | GOB03 | GOB 04 | GOB05 |
|--------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| 01 | 13.455,00 | 15.460,00 | 17.470,00 | 19.475,00 | 21.480,00 |
| 02 | 14.130,00 | 16.235,00 | 18.345,00 | 20.450,00 | 22.555,00 |
| 03 | 14.835,00 | 17.045,00 | 19.260,00 | 21.470,00 | 23.680,00 |
| 04 | 15.575,00 | 17.900,00 | 20.225,00 | 22.545,00 | 24.865,00 |
| 05 | 16.355,00 | 18.790,00 | 21.235,00 | 23.670,00 | 26.110,00 |
| 06 | 17.170,00 | 19.730,00 | 22.300,00 | 24.855,00 | 27.415,00 |
| 07 | 18.030,00 | 20.720,00 | 23.410,00 | 26.100,00 | 28.785,00 |
| 08 | 18.930,00 | 21.755,00 | 24.580,00 | 27.405,00 | 30.225,00 |
| 09 | 19.880,00 | 22.840,00 | 25.810,00 | 28.775,00 | 31.735,00 |
| 10 | 20.875,00 | 23.985,00 | 27.100,00 | 30.215,00 | 33.320,00 |
| 11 | 21.915,00 | 25.180,00 | 28.455,00 | 31.720,00 | 34.990,00 |
| 12 | 23.010,00 | 26.440,00 | 29.880,00 | 33.310,00 | 36.740,00 |
| 13 | 24.165,00 | 27.765,00 | 31.375,00 | 34.975,00 | 38.575,00 |
| 14 | 25.370,00 | 29.150,00 | 32.940,00 | 36.725,00 | 40.505,00 |
| 15 | 26.640,00 | 30.610,00 | 34.590,00 | 38.560,00 | 42.530,00 |
| 16 | 27.970,00 | 32.140,00 | 36.320,00 | 40.490,00 | 44.655,00 |
| 17 | 29.370,00 | 33.750,00 | 38.135,00 | 42.510,00 | 46.890,00 |
| 18 | 30.840,00 | 35.435,00 | 40.040,00 | 44.640,00 | 49.230,00 |
| 19 | 32.380,00 | 37.210,00 | 42.045,00 | 46.870,00 | 51.695,00 |
| 20 | 34.000,00 | 39.070,00 | 44.145,00 | 49.210,00 | 54.280,00 |
| 21 | 35.700,00 | 41.020,00 | 46.355,00 | 51.675,00 | 56.990,00 |
| 22 | 37.485,00 | 43.070,00 | 48.670,00 | 54.255,00 | 59.840,00 |
| 23 | 39.360,00 | 42.225,00 | 51.105,00 | 56.970,00 | 62.835,00 |
| 24 | 41.330,00 | 47.485,00 | 53.660,00 | 59.820,00 | 65.975,00 |
| 25 | 43.395,00 | 49.860,00 | 56.340,00 | 62.810,00 | 69.275,00 |
| 26 | 45.565,00 | 52.355,00 | 59.160,00 | 65.950,00 | 72.740,00 |
| 27 | 47.840,00 | 54.970,00 | 62.120,00 | 69.245,00 | 76.375,00 |
| 28 | 50.235,00 | 57.720,00 | 65.255,00 | 72.710,00 | 80.195,00 |
| 29 | 52.745,00 | 60.605,00 | 68.485,00 | 76.345,00 | 84.205,00 |
| 30 | 55.380,00 | 63.365,00 | 71.910,00 | 80.160,00 | 88.415,00 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

TABELA DE VENCIMENTOS - VENCIMENTO DE OUTUBRO DE 1.993

GRUPO OCUPACIONAL MÉDIO - "GOM"

| NÍVEIS | GOB01 | GOB02 | GOB03 | GOB 04 | GOB05 | GOB06 |
|--------|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|
| 01 | 21.480,00 | 33.185,00 | 44.890,00 | 56.590,00 | 68.300,00 | 80.000,00 |
| 02 | 22.555,00 | 34.845,00 | 47.135,00 | 59.420,00 | 71.715,00 | 84.000,00 |
| 03 | 23.680,00 | 36.585,00 | 49.490,00 | 62.390,00 | 75.300,00 | 88.200,00 |
| 04 | 24.865,00 | 38.415,00 | 51.965,00 | 65.510,00 | 79.065,00 | 92.610,00 |
| 05 | 26.110,00 | 40.335,00 | 54.565,00 | 68.785,00 | 83.020,00 | 97.240,00 |
| 06 | 27.415,00 | 42.355,00 | 57.290,00 | 72.225,00 | 87.170,00 | 102.100,00 |
| 07 | 28.785,00 | 44.470,00 | 60.155,00 | 75.835,00 | 91.530,00 | 107.210,00 |
| 08 | 30.225,00 | 46.695,00 | 63.165,00 | 79.630,00 | 96.105,00 | 112.570,00 |
| 09 | 31.735,00 | 49.030,00 | 66.325,00 | 83.610,00 | 100.910,00 | 118.195,00 |
| 10 | 33.320,00 | 51.480,00 | 69.640,00 | 87.790,00 | 105.955,00 | 124.105,00 |
| 11 | 34.990,00 | 54.055,00 | 73.120,00 | 92.180,00 | 111.255,00 | 130.310,00 |
| 12 | 36.740,00 | 56.760,00 | 76.780,00 | 96.790,00 | 116.815,00 | 136.830,00 |
| 13 | 38.575,00 | 59.595,00 | 80.615,00 | 101.630,00 | 122.660,00 | 143.670,00 |
| 14 | 40.505,00 | 62.575,00 | 84.645,00 | 106.710,00 | 122.790,00 | 150.850,00 |
| 15 | 42.530,00 | 65.705,00 | 88.880,00 | 112.045,00 | 135.230,00 | 158.395,00 |
| 16 | 44.655,00 | 68.990,00 | 93.325,00 | 117.645,00 | 141.990,00 | 166.315,00 |
| 17 | 46.890,00 | 72.440,00 | 97.990,00 | 123.530,00 | 149.090,00 | 174.630,00 |
| 18 | 49.230,00 | 76.060,00 | 102.890,00 | 129.705,00 | 156.545,00 | 183.360,00 |
| 19 | 51.695,00 | 79.865,00 | 108.035,00 | 136.190,00 | 164.370,00 | 192.530,00 |
| 20 | 54.280,00 | 83.855,00 | 113.435,00 | 143.000,00 | 172.590,00 | 202.155,00 |
| 21 | 56.990,00 | 88.050,00 | 119.105,00 | 150.150,00 | 181.220,00 | 212.265,00 |
| 22 | 59.840,00 | 92.450,00 | 125.060,00 | 157.660,00 | 190.280,00 | 222.880,00 |
| 23 | 62.835,00 | 97.075,00 | 131.315,00 | 165.540,00 | 199.795,00 | 234.020,00 |
| 24 | 65.975,00 | 101.930,00 | 137.880,00 | 173.820,00 | 209.785,00 | 245.720,00 |
| 25 | 69.275,00 | 107.025,00 | 144.775,00 | 182.510,00 | 220.275,00 | 258.010,00 |
| 26 | 72.740,00 | 112.375,00 | 152.015,00 | 191.635,00 | 231.290,00 | 270.910,00 |
| 27 | 76.375,00 | 117.995,00 | 159.615,00 | 201.215,00 | 242.850,00 | 284.455,00 |
| 28 | 80.195,00 | 123.895,00 | 167.595,00 | 211.275,00 | 254.995,00 | 298.675,00 |
| 29 | 84.205,00 | 130.090,00 | 175.975,00 | 221.840,00 | 267.745,00 | 313.610,00 |
| 30 | 88.415,00 | 136.595,00 | 184.775,00 | 232.930,00 | 281.130,00 | 329.290,00 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO IV

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

TABELA DE VENCIMENTOS - VENCIMENTO DE OUTUBRO DE 1.993

GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - "GOS"

| NÍVEIS | GOS |
|---------------|------------|
| 01 | 80.000,00 |
| 02 | 84.000,00 |
| 03 | 88.200,00 |
| 04 | 92.610,00 |
| 05 | 97.240,00 |
| 06 | 102.100,00 |
| 07 | 107.210,00 |
| 08 | 112.570,00 |
| 09 | 118.195,00 |
| 10 | 124.105,00 |
| 11 | 130.310,00 |
| 12 | 136.830,00 |
| 13 | 143.670,00 |
| 14 | 150.850,00 |
| 15 | 158.395,00 |
| 16 | 166.315,00 |
| 17 | 174.630,00 |
| 18 | 183.360,00 |
| 19 | 192.530,00 |
| 20 | 202.155,00 |
| 21 | 212.265,00 |
| 22 | 222.880,00 |
| 23 | 234.020,00 |
| 24 | 245.720,00 |
| 25 | 258.010,00 |
| 26 | 270.910,00 |
| 27 | 284.455,00 |
| 28 | 298.675,00 |
| 29 | 313.610,00 |
| 30 | 329.290,00 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

DESCRIÇÃO DO CARGO

Datilógrafo
Oficial Administrativo I
Orientador Educacional
Professor

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO VI

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO "G"

TABELA PARA 01 (UM) PERÍODO DE AULA - OUTUBRO DE 1.993

CLASSES

| NÍVEIS | A | B | C | D | E | F |
|--------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|
| 01 | 13.455,00 | 16.170,00 | 18.890,00 | 21.605,00 | 24.320,00 | 27.035,00 |
| 02 | 14.130,00 | 16.980,00 | 19.835,00 | 22.685,00 | 25.535,00 | 28.385,00 |
| 03 | 14.835,00 | 17.830,00 | 20.825,00 | 23.820,00 | 26.810,00 | 29.805,00 |
| 04 | 15.575,00 | 18.720,00 | 21.870,00 | 25.010,00 | 28.155,00 | 31.295,00 |
| 05 | 16.355,00 | 19.655,00 | 22.960,00 | 26.260,00 | 29.560,00 | 32.860,00 |
| 06 | 17.170,00 | 20.640,00 | 24.110,00 | 27.575,00 | 31.040,00 | 34.505,00 |
| 07 | 18.030,00 | 21.670,00 | 25.315,00 | 28.950,00 | 32.590,00 | 36.230,00 |
| 08 | 18.930,00 | 22.755,00 | 26.580,00 | 30.400,00 | 34.220,00 | 38.040,00 |
| 09 | 19.880,00 | 23.890,00 | 27.910,00 | 31.920,00 | 35.930,00 | 39.945,00 |
| 10 | 20.875,00 | 25.085,00 | 29.305,00 | 33.515,00 | 37.730,00 | 41.940,00 |
| 11 | 21.915,00 | 26.340,00 | 30.770,00 | 35.190,00 | 39.615,00 | 44.040,00 |
| 12 | 23.010,00 | 27.660,00 | 32.310,00 | 36.950,00 | 41.595,00 | 46.240,00 |
| 13 | 24.165,00 | 29.040,00 | 33.925,00 | 38.900,00 | 43.675,00 | 48.550,00 |
| 14 | 25.370,00 | 30.490,00 | 35.620,00 | 40.740,00 | 45.860,00 | 50.980,00 |
| 15 | 26.640,00 | 32.020,00 | 37.400,00 | 42.775,00 | 48.150,00 | 53.530,00 |
| 16 | 27.970,00 | 33.620,00 | 39.270,00 | 44.915,00 | 50.560,00 | 56.200,00 |
| 17 | 29.370,00 | 35.300,00 | 41.235,00 | 47.160,00 | 53.090,00 | 59.015,00 |
| 18 | 30.840,00 | 37.065,00 | 43.295,00 | 49.520,00 | 55.740,00 | 61.965,00 |
| 19 | 32.380,00 | 38.920,00 | 45.460,00 | 51.995,00 | 58.530,00 | 65.065,00 |
| 20 | 34.000,00 | 40.865,00 | 47.735,00 | 54.595,00 | 61.455,00 | 68.315,00 |
| 21 | 35.700,00 | 42.905,00 | 50.120,00 | 57.325,00 | 64.530,00 | 71.730,00 |
| 22 | 37.485,00 | 45.050,00 | 52.625,00 | 60.190,00 | 67.755,00 | 75.320,00 |
| 23 | 39.360,00 | 47.305,00 | 55.260,00 | 63.200,00 | 71.140,00 | 79.085,00 |
| 24 | 41.330,00 | 49.670,00 | 58.020,00 | 66.360,00 | 74.700,00 | 83.040,00 |
| 25 | 43.395,00 | 52.155,00 | 60.920,00 | 69.680,00 | 78.435,00 | 87.190,00 |
| 26 | 45.565,00 | 54.760,00 | 63.970,00 | 73.160,00 | 82.355,00 | 91.550,00 |
| 27 | 47.840,00 | 57.500,00 | 67.170,00 | 76.820,00 | 86.475,00 | 96.130,00 |
| 28 | 50.235,00 | 60.375,00 | 70.525,00 | 80.660,00 | 90.800,00 | 100.935,00 |
| 29 | 52.745,00 | 63.395,00 | 74.050,00 | 84.695,00 | 95.340,00 | 105.980,00 |
| 30 | 55.380,00 | 66.565,00 | 77.755,00 | 88.930,00 | 100.105,00 | 111.280,00 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

| DESCRIÇÃO DO CARGO | SÍMBOLOS | | |
|-----------------------------------|-----------------|---|------|
| Chefe de Gabinete | 001 | a | 006 |
| Assessor Jurídico | 001 | a | 008 |
| Diretor de Departamento | 001 | a | 008 |
| Médico | 001 | a | 008 |
| Odontólogo | 001 | a | 008 |
| Chefe de Divisão | 002 | a | 008 |
| Encarregados de Serviços | 002 | a | 0010 |
| Coordenador de Assistência Social | 003 | a | 0015 |
| Coordenador de Creche | 003 | a | 0015 |
| Coordenador de Promoção Social | 003 | a | 0015 |
| Coordenador de Esportes | 003 | a | 0015 |
| Diretor Clínico | 004 | a | 0015 |
| Fiscal Sanitário | 006 | a | 0015 |
| Instrutor de Prática Esportiva | 006 | a | 0015 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO VIII

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

OUTUBRO DE 1.993

SÍMBOLOS VENCIMENTOS

| | |
|------|-----------|
| 001 | 77.820,00 |
| 002 | 73.795,00 |
| 003 | 69.780,00 |
| 004 | 65.760,00 |
| 005 | 61.740,00 |
| 006 | 57.720,00 |
| 07 | 53.705,00 |
| 008 | 49.690,00 |
| 009 | 45.670,00 |
| 0010 | 41.650,00 |
| 0011 | 37.635,00 |
| 0012 | 33.615,00 |
| 0013 | 29.595,00 |
| 0014 | 25.580,00 |
| 0015 | 21.560,00 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO IX

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

| FUNÇÕES | SÍMBOLOS DE FG | | |
|---------------------------|-----------------------|---|------|
| Chefia de Gabinete | FG1 | a | FG10 |
| Diretoria de Departamento | FG1 | a | FG10 |
| Assessoria | FG5 | a | FG15 |
| Chefia de Divisão | FG5 | a | FG15 |
| Encarregado de Serviço | FG12 | a | FG20 |
| Coordenação | FG13 | a | FG20 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO X

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

TABELA DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS OUTUBRO DE 1.993

| SÍMBOLOS DE FG | VENCIMENTOS |
|-----------------------|--------------------|
| FG1 | 11.315,00 |
| FG2 | 10.865,00 |
| FG3 | 10.420,00 |
| FG4 | 9.970,00 |
| FG5 | 9.520,00 |
| FG6 | 9.070,00 |
| FG7 | 8.625,00 |
| FG8 | 8.180,00 |
| FG9 | 7.730,00 |
| FG10 | 7.280,00 |
| FG11 | 6.830,00 |
| FG12 | 6.385,00 |
| FG13 | 5.940,00 |
| FG14 | 5.490,00 |
| FG15 | 5.040,00 |
| FG16 | 4.590,00 |
| FG17 | 4.145,00 |
| FG18 | 3.700,00 |
| FG19 | 3.250,00 |
| FG20 | 2.800,00 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO XI

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

FÓRMULA DE CÁLCULO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS

F Ó R M U L A

$$r = \frac{An - A1}{n - 1}$$

Onde **r** - é a razão entre os termos, ou seja, o valor que será adicionado nos Subgrupos das Tabelas.

An - é o último termo da Tabela.

A1 - é o primeiro termo da Tabela.

n - 1 - é o número de termos da Tabela menos “1”.

As Tabelas de Vencimentos serão elaboradas individualmente por Grupo Ocupacionais.

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO XII

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

| FUNÇÕES | SÍMBOLOS DE FG |
|----------------|-----------------------|
| Diretoria | FG1 a FG10 |
| Secretaria | FG1 a FG10 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO XIII

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 031/93 DE 08/11/93

TABELA DE VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO OUTUBRO DE 1.993

| SÍMBOLOS DE FG | VENCIMENTOS |
|-----------------------|--------------------|
| FG1 | 11.315,00 |
| FG2 | 10.865,00 |
| FG3 | 10.420,00 |
| FG4 | 9.970,00 |
| FG5 | 9.520,00 |
| FG6 | 9.070,00 |
| FG7 | 8.625,00 |
| FG8 | 8.180,00 |
| FG9 | 7.730,00 |
| FG10 | 7.280,00 |

Prefeitura do Município de Novo Itacolomi, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

FLORINDO PICOLI
PREFEITO MUNICIPAL